



COMARCA DE GRAVATAÍ/RS

1ª VARA CÍVEL

Rua Alfredo Soares Pitrez, n.º 255

Nº de Ordem

Processo nº 015/1.09.0020094-9 (CNJ:.0200941-47.2009.8.21.0015)

Natureza Autofalência

Requerente Microtécnica Industria de Ferramentas Ltda.

Juiz Prolator Dr. Rodrigo de Souza Allem, Juiz de Direito

Data 03-agosto-2010

Vistos, etc.

Trata-se de ação de autofalência requerida, no dia 18-dez-2009, por **MICROTÉCNICA INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.**, estando ela devidamente qualificada e representada na inaugural.

Relatou tratar-se de sociedade comercial registrada na Junta Comercial desde 1985, mencionando que, de um tempos para cá, os encargos sociais, a carga tributária e os juros decorrente dos planos governamentais, aliados à queda no consumo, culminaram em inevitável atraso nos pagamentos dos seus débitos, culminando no ajuizamento de diversas ações judiciais de cobrança contra si. Relacionou seus credores e seus administradores, bem como trouxe relação dos bens e direitos. Em seus pedidos requereu a produção de provas e a procedência da demanda para a decretação de sua falência (fls. 02-09). Deu à causa o valor de alçada e juntou, além de procuração (fls. 10-11), comprovante do recolhimento das custas judiciais (fl. 132) e demais documentos (fls. 12-131).

Determinada a emenda à inicial (fl. 146), a requerente o fez (fls. 147-148), juntando novos documentos (fls. 149-167).



Após, os autos vieram conclusos para a prolação da sentença.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

O pedido de autofalência procede.

Com efeito, consta dos autos que a requerente não mais conseguiu satisfazer suas obrigações, culminando no crescimento de seus débitos em detrimento dos bens e direitos que possui.

Arrola bens que alcançam o valor de R\$ 49.200,00 (fl. 157) e débitos na ordem de R\$ 1.483.888,10 (fl. 148), mencionado que paralisou suas atividades por impossibilidade de continuar exercendo-na.

Pois bem, os requisitos para a decretação da falência estão atendidos, devendo a mesma ser decretada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de autofalência requerida, no dia 18-dez-2009, por MICROTÉCNICA INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA., nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil/CPC, para o fim de, nos termos da conhecida Lei de Falências (n. 11.101/05):

a) DECRETAR a falência de MICROTÉCNICA INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA., declarando-na aberta neste momento – 15h30min do dia 03-ago-2010;

b) Nomear como Administrador Judicial a Dra Claudete Figueiredo, com endereço na Rua Dr. Barcellos 1135/303, Canoas, fones: 30324500 e 81886102, sob compromisso a ser prestado em 48h, como dispõe o art. 33;



- c) Declarar como termo legal da falência o dia 18/09/09, correspondente ao 90º (nonagésimo) dia anterior à data da proposição deste pedido de autofalência, nos termos do inc. II do art. 99;
- d) Determinar a intimação dos sócios da Falida para cumprirem o disposto no inc. III do art. 99, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como do determinado no art. 104 do mesmo diploma legal, sob pena de responderem por crime de desobediência;
- e) Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do § 1º do art. 7º c/c inc. IV do art. 99, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo art. 7º;
- f) Determinar a suspensão das execuções existentes contra a Falida, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto aquelas com datas de licitações já designadas – cujo produto deve vir em benefício da Massa –, em que houve concurso de litisconsortes passivos – que devem prosseguir contra estes – e, ainda, os executivos fiscais e as ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c inc. V do art. 99;
- g) Determinar que o Escrivão cumpra as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no parágrafo único e nos incisos VIII e X do art. 99, procedendo às comunicações de praxe;
- h) Determinar a arrecadação dos bens da Falida, que, nos termos do art. 109, devendo ser expedido mandado de recolhimento dos bens constantes da fl. 157, a ser cumprido no endereço ali constante e posterior remoção ao depósito do Sr. Leiloeiro Naio Raupp.
- i) Determinar o oficiamento aos estabelecimentos bancários para que encerrem as contas bancárias da Falida e informem os saldos porventura existentes, nos termos do art. 121;



j) Determinar, com base no inc. VII do art. 99, a indisponibilidade dos bens dos sócios-gerentes ou administradores da Falida pelo prazo de dois anos do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência – § 1º do art. 82 –, devendo ser oficiado aos registros imobiliários e ao órgão de trânsito; e

k) Nomear como leiloeiro o Sr. Naio Raupp, devendo este sugerir datas para a alienação do ativo, com observância do disposto no art. 140.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gravataí/RS, 03 de agosto de 2010, terça-feira.

RODRIGO DE SOUZA ALLEM

JUIZ DE DIREITO